10º FEPEG FÓRUM ENSINO · PESQUISA EXTENSÃO · GESTÃO
RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA
Realização: Unimontes, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Minas Gerais
Apoio: FAPEMIG, FADENOR
ISSN 1806-549 X

Autor(es): LEANDRO LUCIANO DA SILVA, JÚLIA PASSOS EMÍDIO, AYÊSKA TATIANA PARAISO, CLÁUDIA CRISTINA CÂMARA MACIEL, RAISSA RABELO SILVEIRA FERNANDES DE BRITO

Flexibilização das Relações do Trabalho

Introdução

Dentre o rol de direitos sociais enumerados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), os direitos relacionados ao trabalho, têm merecido grande atenção, tanto por parte dos trabalhadores quanto de instituições políticas, acadêmicas e jurisdicionais. Isso se deve ao fato de ser o trabalho um dos elementos essenciais da condição humana. É o trabalho que possibilita ao homem transformar o meio em que está inserido, modificando a si mesmo e a sociedade em que vive enquanto isso.

A cada crise econômica a sociedade pós-industrial se reestrutura, e essa reestruturação evidencia as fragilidades dos sistemas de proteção social e do trabalho, visto que o discurso se direciona para a mitigação de direitos e garantias trabalhistas com propósito de estabilidade das estruturas capitalistas.

A flexibilização das relações de trabalho, em certa medida, pode ser considerada como a materialização do propósito de mitigação das garantias trabalhistas e precarização do trabalho que tanto interessa ao capital.

Os valores sociais consagrados na Era Vargas, de suma importância na valorização e conscientização dos direitos trabalhistas necessitam de adequação às novas políticas empresarias e sociais de forma a tutelar o Princípio da Proteção e impedindo relações trabalhistas precárias e em desacordo com outros princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, do trabalho digno, da justiça social e do valor social do trabalho.

A seguinte pesquisa se justifica visto as elevadas taxas de desemprego, atingindo principalmente jovens, mulheres e trabalhadores com idade mais avançada. Mesmo nos casos de trabalho por prazo indeterminado, o medo causado pela instabilidade é constante. A precarização do trabalho interfere também na sua oferta, além de minar sua capacidade de integrar o homem na sociedade de forma saudável, desconstruindo direitos fundamentais. A globalização da economia onde a lógica capitalista exige uma flexibilização da legislação do trabalho, significa muitas vezes, ter que abdicar dos direitos conquistados para adequar às exigências do sistema global do capitalismo.

Esse "novo mundo do trabalho" e seus problemas têm colocado inúmeras restrições e desafios para os sistemas de proteção dos direitos trabalhistas, e o objetivo do presente trabalho é analisar a flexibilização das relações do trabalho e quais os limites esta deve ter para que ainda haja uma proteção dos trabalhadores.

Material e Métodos

O presente trabalho foi desenvolvido através do método dedutivo, pelo qual se parte do geral para se chegar ao particular. Já a técnica de pesquisa utilizada foi bibliográfica e documental, através da análise de artigos e doutrinas do Direito do Trabalho.

Resultados e Discussões

Em meio a tantas alterações no mundo contemporâneo, decorrentes, inclusive, das várias crises no sistema capitalista, entende-se que a rigidez das normas trabalhistas não mais satisfaz as questões sociais contemporâneas, tornando-se necessário flexibilizar tais normas, a fim de combater o desemprego e outras questões inerentes ao trabalho. (OLIVEIRA, 2013)

A flexibilização das relações trabalhistas é a procura de uma reorientação e sintonização com as novas relações do mundo globalizado, sejam elas materiais ou imateriais, para que haja uma consonância das normas com nosso tempo e os direitos fundamentais. (FABRIZ, 2006)

> Essa nova flexibilidade do direito do trabalho é característica de um direito do trabalho pós-moderno, baseado na ideia da negociação permanente para a busca de regras pragmáticas que não preenchem um sentido *a priori*, mas as necessidades colocadas num determinado momento. (RUDIGER, 2004)

O fenômeno da "Flexibilização das relações de trabalho" exprime a efetiva adequação das instituições jurídicas às mudanças ocorridas na sociedade. Tal mudança no ordenamento jurídico brasileiro tem base na CRFB/1998, em seu artigo 7°, que prevê, por exemplo, a possibilidade de redução dos salários, mediante negociação coletiva. (RÜDIGER, 2004)

ISSN 1806-549 X

As novas formas de organização trabalhista devem andar conjuntamente com nova compreensão do Princípio da Proteção. Estagnar a compreensão do Princípio da Proteção diante das novas relações de trabalho surgidas é fazer com que este se torne estático e indiferente frente às transformações do mundo do trabalho, não sendo efetiva a garantia da dignidade humana que o princípio visa trazer. (RENAULT, PAGANI, 2012)

O ponto central das normas trabalhistas se encontra na relação de trabalho, que integra três importantes figuras: os trabalhadores, os empregadores e o Estado. Ao longo dos séculos, o principal fator acolhido era o de subordinação jurídica derivada do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empregado. Entretanto, atualmente, viu-se a necessidade de reformular tal subordinação de trabalho, flexibilizando-a. (OLIVEIRA, 2013)

Nesse sentido, a teoria da flexibilização entra em choque com a regulamentação estatal fixa sobre as questões sociais e de cunho trabalhista e dá importância a real participação do trabalhador e do empresário na eficaz regularização do mercado de trabalho, dando autonomia para que haja negociações coletivas, se for necessário, *in pejus* às exigências do mercado. (RÜDIGER, 2004)

Deve-se analisar, então, a efetividade dos direitos sociais. Alguns entendem ser necessária a construção de um novo conceito de solidariedade. Os neoliberalistas, porém, afirmam que deveria ser adotada a ideia do Estado mínimo, a desregulamentação do trabalho e a abolição do salário mínimo, para que o trabalho passe a ser regulado pela lei da oferta e da procura. (RENAULT; PAGANI, 2012)

Em um contexto atual em que a defesa da vida, da saúde, da integridade física e da dignidade do trabalhador são tão importantes quanto questões econômicas, a desregulamentação exige que o Estado deixe a rigidez na normatização de questões sociais para que elas se modifiquem de acordo com as necessidades privadas e assim ocorra uma adaptabilidade nas relações de trabalho individuais ou coletivas. (OLIVEIRA, 2013).

A CRFB/1998, no seu artigo 7º, define direitos que podem ser flexibilizados de acordo com as partes e são eles: a redução do salário, redução da jornada de oito horas diárias, ou a redução da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. A redução acontece mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo realizados com base nos interesses de determinada categoria, ocorrendo muitas vezes em troca de garantias que podem ser mais vantajosas para os mesmos. (OLIVEIRA, 2013).

Havendo possibilidade da pluralização da tutela, essência da teoria da flexibilização, o mercado de trabalho será mais eficaz com o desenvolvimento da economia, sobrevivência da empresa, regulação das subordinações de trabalho e, em consequência, levando a menos desemprego. (RÜDIGER, 2004)

Conclusões

O direito ao trabalho ainda constitui um direito essencial, sendo mais necessário do que nunca, principalmente no que tange a normatização e conciliação dos conflitos que envolvem os polos do processo produtivo.

Entretanto, o modelo de Estado Social, em que o Estado regula as questões sociais e as protege, já não consegue dar mais respostas às novas demandas que têm surgido dessa nova reestruturação mundial, dos novos meios de trabalho, tecnologias e novas profissões. Essas novas formas de sujeição tornam o Direito do Trabalho tradicional sem potência efetivadora na realidade dinâmica e inovadora.

É necessário então uma reorientação e sintonização do Direito do Trabalho com essas novas relações do mundo globalizado, a fim de se transformar num novo Direito do Trabalho, mais autônomo, porém não de forma livre, pois a intervenção do Estado é essencial para que se estabeleça um equilíbrio.

Dessa forma, a flexibilização do direito do trabalho se mostra como um importante instrumento, desde que o Princípio da Proteção seja plenamente observado, pois as relações de trabalho não podem ser vistas como relações mercantis visto que sua regulação e proteção têm que se fundar na dignidade de vida do trabalhador.

A ética trabalhista deve evoluir sem se afastar de seu caráter protetor, em consonância com as condições atuais e com a reafirmação dos direitos humanos fundamentais. Caberá aos operadores do Direito dar real sentido e interpretação às normas e aos princípios trabalhistas, tendo como fundamento a CRFB/1988.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. **DE VARGAS A LULA: CAMINHOS E DESCAMINHOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL.** Novembro 2006

FABRIZ, Daury César. **A CRISE DO DIREITO FUNDAMENTAL AOTRABALHO NO INÍCIO DO SÉCULO XXI.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 1, 2006

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003

ISSN 1806-549 X

OLIVEIRA, Fernanda Sousa. **Terceirização e Flexibilização das normas trabalhistas.** Revista Prolegómenos - Derechos y Valores - pp. 189-201, 2013.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. PAGANI, Marcella. **Para uma proteção além do trabalho.** Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.15, n. 30, jul./dez. 2012 – ISSN 1808-9429.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. **Teoria da flexibilização do direito do trabalho: uma tentativa de contextualização histórica.** Prim@ Facie – ano 3, n. 4, jan./jun. 2004.